	$\alpha$
	c
	$\tilde{}$
	'n
	Ξ
	5
	SOCION DEFACE -4RAZBOA-8E803B4A-AC87D308
	ب
	٥
	◁
	4
	α
	ď
	Ò
	α
	III
	$\overline{\alpha}$
	~
	◁
	σ
⋖	α
( h	ď
$\Rightarrow$	$\overline{}$
4	4
⋖	$\approx$
כי	щ
7	7
⋨	٠:
œ	۰
മ	,
-	ď
	4
z	æ
₹	ш
_	S
与	c
4	_
⋖	ċ
S	>
	≟
O	ζ
Ō	'n
٦.	C
=	C
Z	_
7	ď
~	۲
<u></u>	-
ш	٥.
Ξ.	7
o digitalmente por EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.	a pinforme
α	a
(D)	_
¥	¥
⊊	7
Φ.	٧
$\vdash$	5
=	٧
Ø	×
ቘ	٠
.≌	>
$\sigma$	Ċ
~	C
$\stackrel{\smile}{\sim}$	_
æ	ζ
22	σ
.⊨	-
Ś	'n
S	÷
ιO	ď
·=	+
£	ilta toe am dov hr/spe
_	ū
೪	č
Ξ	7
ā	č
ĭ	Š
Ξ	2
⇉	ç
ŏ	Ŧ
$\overline{\circ}$	2
0	٥
Φ	ž
Ħ	Ū
Este documento foi assinado dig	-
ш	
	•
	a
	90
	900
	9000
	a assault
	POPOSO
	A ACACCA C
	ים שכשכה ביי
	D ASSAGE EIGH
	ncia acesse
	rência acesse
	arência acesse
	nferência acesse o site hi

Publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM,	
Edição Nº	
De	_/



DIV. DE ACÓ	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

## PARECER PRÉVIO Nº 19/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 10902/2015.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Caapiranga.
- 4- Responsável: Zilmar Almeida de Sales (Prefeito Municipal)
- **5- Exercício:** 2014.
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 6369/2018-DMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Caapiranga. Exercício de 2014.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

#### 10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Caapiranga, na competência atribuída pelo art. 11, inc. II, da Resolução nº 04, de 23.05.2002, referente ao exercício de 2014, Gestão do Sr. Zilmar Almeida de Sales Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1°, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei n° 2.423/96;
- 10.2. Determinar que a Câmara Municipal de Caapiranga julgue as contas do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal no prazo disposto no art. 127, §§5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, de acordo com o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva,

	~
	č
	ď
	۲
	5
	Ĉ
	٩
	ď
	₹
	σ
	S
	α
	щ
	٦
	2
⋖	ă
೦್	ά
z	7
4	α
7	₹
à	Ċ
ā	Ņ
4	7
ž	'n
₹	Ц
Ė	۲
almente por EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.	٠.
Ϋ́	ġ
0,	. <u>≤</u>
Ŏ	ζ
$\Box$	č
≓	C
z,	٥
⋖	8
ш	č
Ξ	÷
8	٠
4	q
¥	٩
ē	à
Ε	2
ᇹ	ž
₩	2
≗	2
0	5
8	2
ğ	0
.⊑	ď
SS	Ç
α	-
<u>o</u>	÷
Este documento foi assinado digitalmente por EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.	nfarência acesse o site http://consulta.tce.am.cov, hr/snede e informe o código: DEE3467C-4BA7B80A-8E803B4A-AC87D308
걸	ć
e	5
Ĕ	3
⋽	ċ
20	ŧ
ಕ	_
Φ	<u>+</u>
st	Ü
Ш	C
	d
	ú
	ģ
	ď
	σ
	٠.
	2
	ż
	Ť
	_

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_//_



Proc. Nº	DIV. I	JE ACORDAOS
FIs Nº	Proc. Nº _	
	FIs Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

## PARECER PRÉVIO Nº 19/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO

o qual foi acolhido em sessão pelo Conselheiro-Relator **Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior**.

- 11- Ata: 16<sup>a</sup> Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 28 de Maio de 2019
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador, em Substituição

#### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Redator

#### JULIO CABRAL

Conselheiro

### JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

#### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

#### JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

#### MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

#### **EVANILDO SANTANA BRAGANÇA**

Procurador, em Substituição

	~
	۲
	7
	Ċ
	7
	ά
	C
	٥
	2
	'n
	7
	ò
	α
	Ц
	α
	ď
	O
ANÇA.	α
ဟ	α
z	1
⋖	2
വ	Щ
ā	7
₽	C
m	1
=	ď
o digitalmente por EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.	Σ
4	ñ
◚	ö
ᆿ	۲
4	Ξ
盔	Ċ
(O	ζ
$\circ$	₹
$\approx$	'n
=	C
≡	C
4	٥
⋖	۶
<u>ج</u>	5
ш	\$
≒	Ċ
×	-
~	4
뽀	9
č	7
=	7
╧	ō
Œ	3
芸	2
.≌	2
$\boldsymbol{\sigma}$	٥
0	٠
g	2
ado	200
sinado digitalmente por EVANILDO SANTANA BRAGAN	a de d
ssinado	one and
assinado	of the part
ii assinado	to too and et
foi assinado	ulta top am c
o foi assinado digit	outs to am
ito foi assinado	postulta toe am dov hr/spede e informe o código. DSE 3467C-4BA7B80A-8E803B4A-AC87F
ento foi assinado	ne ant ethionor
nento foi assinado	me ant ethionogy
umento foi assinado	7/2
cumento foi assinado	7/2
ocumento foi assinado	7/2
documento foi assinado	7/2
e documento foi assinado	7/2
ste documento foi assinado	7/2
Este documento foi assinado	7/2
Este documento foi assinado	7/2
Este documento foi assinado	7/2
Este documento foi assinado	7/2
Este documento foi assinado	7/2
Este documento foi assinado	7/2
Este documento foi assinado	7/2
Este documento foi assinado	7/2
Este documento foi assinado	7/2
Este documento foi assinado	7/2
Este documento foi assinado	arância acessa o sita http://cnasulta tos assace

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_//



# Proc. Nº \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

# ACÓRDÃO Nº 19/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 19/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 10902/2015.
  2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Caapiranga
- 4- Responsável: Zilmar Almeida de Sales (Ordenador de Despesa)
- 5- Exercício: 2014
- 6- Advogado: Não Possui
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 6369/2018-DMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Caapiranga. Exercício de 2014.

Irregularidade. Revelia. Alcance. Multa. Recomendação. Determinação.

### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Caapiranga, referente ao exercício de 2014, tendo como responsável o Sr. Zilmar Almeida de Sales Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alínea "b" e "c", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n° 2.423/96, em razão das falhas apontadas na fundamentação deste Voto;
- 10.2. Considerar revel o Sr. Zilmar Almeida de Sales Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender à Notificação nº 001/2015-CI/DICOP;

	α
	Ĉ
	ř
	Ċ
	7
	5
	۲
	_
	INO. D5F3467C-4R47R994-8F893R44-AC87F
	ز
	۹
	2
	α
	ď
	σ
	α
	ш
	α
	-
	⊴
ز	σ
\ V V V V	α
ဟ	α
ラ	^
5	ā
*	ď
Ů.	Ħ
⋖	7
MŽ.	(
云	Z
ш	Ċ
⋖	₹
÷	ď
5	ù
Ź	16
e por EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.	۲
Z	۲
7	:
à	ç
U)	.⊆
$\circ$	τ
$\simeq$	٠ō
ᄓ	C
_	-
₹	•
5	a
⋖	۶
>	- 5
ш	ō
_	7
ō	.=
ã	
_	مام
Ψ.	₫
ె	τ
ā	٩
č	2
드	Ū
	3
w	
뱚	_
gi	-
digite	2
digita	7
lo digita	4 700
ido digita	d you m
nado digita	am any hr/sr
inado digita	d you me
sinado digita	א אסיט שב פר
issinado digita	tre am dov h
assinado digita	d you me and e
oi assinado digita	tates and dov h
foi assinado digita	d you am act att.
o foi assinado digita	sultatre am dov h
to foi assinado digita	neultaite am doy h
nto foi assinado digita	onsulta toe am doy h
ento foi assinado digita	you are and still a your
mento foi assinado digita	//consultatos am dov h
umento foi assinado digita	d you are and still show!
sumento foi assinado digita	to://consulta toe am dov h
ocumento foi assinado digita	you are and still show he
documento foi assinado digita	http://consultaite am gov h
documento foi assinado digita	a http://consulta toe am gov h
te documento foi assinado digita	ite http://consulta toe am gov h
ste documento foi assinado digita	site http://consulta toe am gov h
Este documento foi assinado digita	o site http://consulta toe am gov h
Este documento foi assinado digita	o site http://consulta toe
Este documento foi assinado digita	o site http://consulta toe
Este documento foi assinado digita	o site http://consulta toe
Este documento foi assinado digita	o site http://consulta toe
Este documento foi assinado digita	o site http://consulta toe
Este documento foi assinado digita	o site http://consulta toe
Este documento foi assinado digita	o site http://consulta toe
Este documento foi assinado digita	o site http://consulta toe
Este documento foi assinado digita	o site http://consulta toe
Este documento foi assinado digita	o site http://consulta toe
Este documento foi assinado digita	o site http://consulta toe
Este documento foi assinado digita	o site http://consulta toe
Este documento foi assinado digita	o site http://consulta toe
Este documento foi assinado digita	onferência acesse o site http://consulta toe am gov h

Publicado no Diário Eletrônico do CCE/AM,	
Edição Nº	
De/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Pág. 4

# ACÓRDÃO Nº 19/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 19/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

TRIBUNAL DE CONTAS

- 10.3. Considerar em Alcance o Sr. Zilmar Almeida de Sales, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 3.180.780,02, nos termos do art. 304, inciso III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela diferença detectada por ocasião da análise da conciliação bancária/extratos bancários, Termo de Conferência de Caixa e balanço financeiro do exercício, apresentados na prestação de contas, item 8, da fundamentação do Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Caapiranga. O valor deverá ser recolhido, no prazo de 30 dias aos cofres municipais, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- 10.4. Considerar em Alcance o Sr. Zilmar Almeida de Sales, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 12.694.411,89, nos termos do art. 304, inciso III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão da ausência de documentação que comprove que os valores de "créditos a receber", do exercício de 2013, foram devidamente inscritos na Dívida Ativa do Município, no exercício de 2014, item 10, da fundamentação do Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Caapiranga. O valor deverá ser recolhido, no prazo de 30 dias aos cofres municipais, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- 10.5. Considerar em Alcance o Sr. Zilmar Almeida de Sales, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 6.200,00, nos termos do art. 304, inciso III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelo montante pago sem devida comprovação, item 29, da fundamentação do Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Caapiranga. O valor deverá ser recolhido, no prazo de 30 dias aos cofres municipais, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- 10.6. Considerar em Alcance o Sr. Zilmar Almeida de Sales, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 24.111,38, nos termos do art. 304, inciso III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelo pagamento de multas e juros com o atraso do INSS, item 31, da fundamentação do

	α
	$\subset$
	ς
	۲
	7
	ά
	_
	۹
	ian: D5E3467C,4BA7B89A,8E893B4A,4C87D308
	7
	'n
	7
	ö
	ă
	й
	α
	ij
	⊴
ssinado digitalmente por EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.	IR A7R89/
*	α
ヹ	ц
Z	,
⋖	9
Ö	α
jitalmente por EVANILDO SANTANA BRAC	7
≈	me o códico. DSE34670-7
놌	۲
ш	6
Ø	7
⋺	ò
7	ù
7	ď
<b>二</b>	r
4	_
⋖	ċ
ഗ	è
$\overline{}$	÷
$\simeq$	۲,
ب	č
_	õ
=	•
5	q
*	٤
~	5
ш	\$
≒	ć
2	-=
0	٥
Φ	a
Ħ	Ť
ā	٥
Ĕ	c
늘	Ų
g	5
芸	2
.ല	>
О	ς
0	C
ŏ	2
ď	'n
.⊆	9
S	à
Š	4
σ	•
.=	ž
o foi assinado digita	Ξ
0	ú
nto foi assi	۶
둤	۶
9	Š
⊑	?
$\Xi$	2
$\approx$	Ŧ
유	-
0	٩
te	7
ste	ū
Este	<u>.</u>
Este	io c
Este	io o oi
Este	io o doo
Este	io o dood
Este	io o assault
Este	is o assage
Este	is o assage of
Este	is o assess sis
Este	lis o assesse size
Este	is o assage giouê.
Este	arância acacea o ei
Este	forância acocea o cit
Este	nfarância acaeca o ei
Este	conferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e inform

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletrör	nico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

# ACÓRDÃO Nº 19/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 19/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Caapiranga. O valor deverá ser recolhido, no prazo de 30 dias aos cofres municipais, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

- 10.7. Considerar em Alcance o Sr. Zilmar Almeida de Sales, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 5.686.750,75, nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, item 34.1, da fundamentação do Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Caapiranga. O valor deverá ser recolhido, no prazo de 30 dias aos cofres municipais, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- 10.8. Considerar em Alcance o Sr. Zilmar Almeida de Sales, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 2.152.217,65, nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, item 34.2, da fundamentação do Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Caapiranga. O valor deverá ser recolhido, no prazo de 30 dias aos cofres municipais, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- 10.9. Considerar em Alcance o Sr. Zilmar Almeida de Sales, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 894.757,65, nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela não comprovação da execução dos serviços de engenharia, itens 48, 56, 64, 80, 98, 106, 120, 124, 130, 146 e 174, da fundamentação do Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Caapiranga O valor deverá ser recolhido, no prazo de 30 dias aos cofres municipais, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- **10.10. Aplicar Multa** ao **Sr. Zilmar Almeida de Sales**, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 1.706,80**, conforme art. 308, inciso I, "b",

	ď
	⋍
	≍
	۷.
	ب
	1
	α
	C
	ã
	7
	◁
	$\overline{}$
	ď
	$\overline{}$
	'n
	ă
	ΙÏ
	7
	~
	◁
	σ
⋖	α
<b>()</b>	α
×	7
-	Н
⊴	~
G	쁘
⋖	orma o código: DEE3467C-4BA7B89A-8E893B4A-AC87D308
$\sim$	ď
≍	Z
ш	'n
⋖	7
→	'n
5	ŏ
⋖	#
$\vdash$	۲
Z	_
7	:
ń	2
0,	2.
$\circ$	τ
$\approx$	·c
ᄓ	C
_	-
₹	•
5	a
٧.	۶
>	5
ш	.0
_	₹
0	.=
Ф	
d)	9
te	9
nte	مام
ente	appa
nente	a aban
Ilmente	/enade
almente	r/charde
gitalmente	hr/chada
igitalmente	v hr/enede
digitalmente por EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.	ov hr/enada
	any hr/enada
	n any hr/enada
	m on hr/enada
	am any hr/enada
	a am any hr/enada
	on any hr/enada
ssinado	to an any hr/enada
ssinado	to the am you hr/enade of
ssinado	alta toe am on hr/enada ett
ssinado	abada hy hr/shada
ssinado	a abandy br/enada a
ssinado	neultatos am any hr/enada a inform
ssinado	me and editions
	me and editions
ssinado	conferência acesse o site http://consulta toe am dov br/spede

Publicado TCE/AM,	no Diá	irio Eleti	ônico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

# ACÓRDÃO Nº 19/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 19/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM pelo bimestre (6° bimestre) em que foi entregue com atraso o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, constante no item 16, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.11. Aplicar Multa ao Sr. Zilmar Almeida de Sales, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80, conforme art. 308, inciso I, "c", da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM por cada semestre (1° e 2° semestres) em que foi entregue com atraso o Relatório de Gestão Fiscal, perfazendo o montante de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), constante no item 17, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.12. Aplicar Multa ao Sr. Zilmar Almeida de Sales, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 68.271,96, pelos casos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os termos do art. 54, II, da Lei n° 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, pelas impropriedades constantes nos itens 5, 6, 7, 9, 11, 12, 14, 15, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 32, 33, 34.3, 35, 36, 37 a

	~
	۲
	7
	r
	Ζ
	6
	õ
	Z
	7
	◁
	7
	α
	ď
	σ
	α
	ц
	α
do digitalmente por EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.	ď
	đ
⋖	α
Ś	α
ź	~
7	۵
ñ	α
9	₹
\$	ì
œ	ć
В	ņ
~	2
⇉	$\sim$
4	й
⋖	H
$\vdash$	۲
Z	_
⋖	ċ
S	ř
_	₽
$\sim$	ζ,
$\Box$	č
_	õ
=	•
≒	g
*	٤
$\sim$	5
ш	\$
≒	Ċ
×	-
_	d
te	0
Ξ	ζ
Φ	g
Ε	5
둞	Ÿ
45	ž
<u>.</u>	⋾
;≍′	è
~	F
9	
ğ	٤
w	
تخ	σ
.≧	0
ssing	9
assinado digitalmente por EVANILDO SANTANA BRAGAN	400
iassin	to dot of
oi assina	e ant etli
foi assina	e and ethic
to foi assina	nsiilta toa am doy hr/snada a informa o código. DEE3467C-4BA7B80A-8E803B4A-AC87D3D8
nto foi assina	e ant ethione
ento foi assinado digita	e ant ethianor
mento foi assina	e ant ethionop//
umento foi assin	e aut ethionou//.u
cumento foi assin	e ant ethionog//.ut
ocumento foi assina	bttn://consultatora
documento foi assina	e put ethionogi,//utte e
e documento foi assina	e ant ethiopopulta to a
ste documento foi assina	e act ethionoc//cutte atio
Este documento foi assina	e act ethnous // cutta to a
Este documento foi assina	e and ethinonon//ruttle the a
Este documento foi assina	e and ethinonon//rutta atta o as
Este documento foi assina	noo//.utth http://con
Este documento foi assina	noo//.utth http://con
Este documento foi assina	noo//.utth http://con
Este documento foi assina	noo//.utth http://con
Este documento foi assina	noo//.utth http://con
Este documento foi assina	noo//.utth http://con
Este documento foi assina	noo//.utth http://con
Este documento foi assina	noo//.utth http://con
Este documento foi assina	noo//.utth http://con
Este documento foi assina	farância acasea o eita httn://one.ilta toa a
Este documento foi assina	noo//.utth http://con

Publicado TCE/AM,	no Diá	ırio Eletrôr	nico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Pág. 7

# ACÓRDÃO Nº 19/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 19/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

47, 49 a 55, 57 a 63, 65 a 79, 81 a 97, 99 a 105, 107 a 119, 121 a 123, 125 a 129, 131 a 145 e 147 a 173, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.13. Aplicar Multa ao Sr. Zilmar Almeida de Sales, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 34.135,98, conforme os termos do art. 54, III, da Lei n° 2.423/96 c/c art. 308, inciso V, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, por atos de gestão ilegítimo e antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, itens 8, 10, 29, 31, 34.1, 34.2, 48, 56, 64, 80, 98, 106, 120, 124, 130, 146 e 174, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- 10.14. Recomendar à próxima Comissão de Inspeção da Prefeitura Municipal de Caapiranga que verifique o cumprimento das providências listadas pelo gestor, item 13, da fundamentação do Voto;
- **10.15. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Caapiranga para, doravante, faça a adequação de seu orçamento às metas pré-estabelecidas nos normativos legais, obedecendo ao Princípio da Eficiência, **item 18**, da fundamentação do Voto;

	~
	č
	ñ
	$\overline{c}$
	1
	χ
	.ódigo: D5E3467C,4BA7B89A,8E893B4A,4C87D3
	⊴
	ď
	~
	α
	ď
	Q
	α
	끘
	٩
	⊴
نہ	0
ANÇA	ä
₹.	H
5	4
ӝ	ď
ý	₹
≾	,'
Ľ.	۲
ш	ď
⋖	₹
z	ď
₹	ц
⊢`	У
Z	_
₹	O CÓDIGO: DAE 34670.
ഗ	ř
$\overline{}$	÷
$\simeq$	ج,
יי	Č
=	c
Z	_
⋖	č
>	5
Ш	ō
por EVANILDO SANTANA BRAGANÇA	₹
ŏ	•=
0	٥
e	٥
=	7
	٠,
ē	à
me	à
almer	r/cno/
italmer	hr/cho/
igitalmer	hr/cho/
digitalmer	ov hr/enge
o digitalmer	dov hr/engr
do digitalmer	n any hr/ener
ado digitalmente por EVANILDO SANTANA E	am on hr/ener
inado digitalmer	am dow hr/ener
sinado digitalmer	on any hr/ener
assinado digitalmer	tre am you hr/ener
i assinado digitalmer	to an any hr/ener
foi assinado digitalmer	ilto too am any hr/ener
o foi assinado digitalmer	eilte tre en anv br/ene
to foi assinado digitalmer	neight the am any br/ener
nto foi assin	one ulta toe am ony br/ener
nto foi assin	/conclusion on he benefit
nto foi assin	"//concentrator and any hr/ener
nto foi assin	tn://consulta tog am gov hr/snev
nto foi assin	officiality for any on hr/ener
nto foi assin	http://cone.ilta toe am cov/br/ener
nto foi assin	to http://cone.ulta toe am cov hr/ener
nto foi assin	eite http://cone.ilta.tre.am.cov/hr/ener
nto foi assin	site http://cone.ulta.tre.am.cov.hr/ener
Este documento foi assinado digitalmer	o site http://consulta tos am gov hr/sper
nto foi assin	se o site http://conc.llts toe and expensive br/ener
nto foi assin	see a site http://cnc///she art ethionor//rhth atio a good
nto foi assin	and ethinannon//rutta the
nto foi assin	and ethinannon//rutta the
nto foi assin	and ethinannon//rutta the
nto foi assin	and ethinannon//rutta the
nto foi assin	and ethinannon//rutta the
nto foi assin	and ethinannon//rutta the
nto foi assin	and ethinannon//rutta the
nto foi assin	and ethinannon//rutta the
nto foi assin	conferência acesse o site http://consulta toe am dov hr/spe

TCE/AM,	no D	viari	0 E	letro	nico	do
Edição Nº						
De	_/_		/			_



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 8

# ACÓRDÃO Nº 19/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 19/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

- **10.16. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Caapiranga para que faça uso dos modelos de documentos definidos nas Resoluções nº 11/2012 e 27/2013, **item 21**, da fundamentação do Voto;
- 10.17. Recomendar à Prefeitura Municipal de Caapiranga que adote as medidas para implantação de um Sistema de Controle de Combustíveis, itens 23 e 24, da fundamentação do Voto;
- **10.18. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Caapiranga que providencie a imediata regularização dos pagamentos de Função Gratificada, atentando para os ditames das Leis Municipais n°s. 05/1997 e 09/2008, **item 26**, da fundamentação do Voto:
- 10.19. Recomendar à Prefeitura Municipal de Caapiranga para que, nos termos do art. 1º, inciso XII, da Lei 2.423/96 (LOTCE/AM) c/c art.5º, inciso XII, da Resolução nº 004/2002 (RITCE/AM), adote as providencias necessárias para a substituição dos contratados decorrentes dos Processos Licitatórios nº DL007-2014, IL005-2014 e PR012-2014 por servidores, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição da Republica c/c art. 109, inciso II, da Constituição Estadual do Amazonas e art. 87, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Caapiranga, bem como, que o órgão de controle interno elabore manual de procedimentos (rotinas) de Controle Interno a fim de diminuir os riscos e irregularidades e que contribua para que os objetivos gerais do órgão sejam alcançados, nos termos do art. 43, incisos II e IV, da Lei 2.423/96 (LOTCE/AM), item 34.1, da fundamentação do Voto;
- 10.20. Recomendar à Prefeitura Municipal de Caapiranga que o órgão de controle interno elabore manual de procedimentos (rotinas) de Controle Interno a fim de diminuir os riscos e irregularidades e que contribua para que os objetivos gerais do órgão sejam alcançados, nos termos do art. 43, incisos II e IV, da Lei 2.423/96 (LOTCE/AM), item 34.2, da fundamentação do Voto;
- **10.21. Determinar** o encaminhamento ao Ministério Público do Estadual, nos termos do art. 190, inciso III, alínea b da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, para que possa tomar as medidas que considerar cabíveis, quanto aos **itens 34.1 e 34.2**, da fundamentação do Voto;

	α
	۶
	۲
	ά
	$\frac{1}{2}$
	7
	7
	Ц
	ò
	й
	A7R80A-RE803R
٠	ð
◁	α
ž	K
βĄ	٧
Ą	₹
œ	Ç
BR	S
≶	7
₹	Ц
ZIAN	ػ
9 por EVANILDO SANTANA BRAGANÇA	1919 - 1919 - 1919 - 1919 - 1919 - 1919 - 1919 - 1919 - 1919 - 1919 - 1919 - 1919 - 1919 - 1919 - 1919 - 1919
S	<u>2</u> .
0	ζ
吕	Č
Ξ	
⋖	ĕ
por EVA	5
'n	ž
ă	٥
ţ	9
e	ğ
Ξ	5
ta	ž
₫	2
g	۶
ಹ	٤
sina	đ
SS	9
ŭ	one and et
₫	ŧ
0	ū
둤	ç
umento foi assinado di	Ĭ
ੜ	1
ĕ	2
e	4
Este documento	20//-ratha atia o assage cignatur
ш	0
	0
	ă
	d
	٥.
	2
	ŝ
	f
	ç

Publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM,				
Edição Nº				
De	_/	_/		



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
1 15. IN .	_

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 9

# ACÓRDÃO Nº 19/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 19/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

- 11- Ata: 16ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 28 de Maio de 2019
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **14- Representante do Ministério Público:** Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador, em Substituição

### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Redator

### **EVANILDO SANTANA BRAGANÇA**

Procurador, em Substituição